



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

|   |                           |                             |
|---|---------------------------|-----------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> 17ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE – Icó   |                           |                             |
| <b>EMENTA:</b> Responde consulta da 17ª CREDE – Icó e orienta procedimentos para regularização da vida escolar dos alunos que estudam em estabelecimentos escolares cedidos pelo Estado aos municípios de Cedro e Várzea Alegre, com a interveniência da 17ª CREDE Icó. |                           |                             |
| <b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez  |                           |                             |
| <b>SPU Nº</b> 09285548-2  | <b>PARECER:</b> 0169/2010 | <b>APROVADO:</b> 23.03.2010 |

### I – RELATÓRIO

José Evanildo Fernando de Sousa, Coordenador da 17ª CREDE – Icó, por meio do processo nº 09285548-2, e ofícios nº 073/09 e 074/09, expõe a situação de escolas cujos prédios foram cedidos pelo Estado aos municípios de Cedro e Várzea Alegre, situados na abrangência dessa CREDE, e pede orientações sobre como proceder com relação à regularização da vida escolar dos respectivos alunos.

Relata o Coordenador que, como resultado de um processo de reordenamento interno da rede estadual de ensino nessa região, no qual se constatou a inexistência de demanda para os níveis e séries até então ofertados, foram cedidas à rede municipal de Cedro as escolas EEM Antonieta Jucá Marques e a EEF Gabriel Diniz. A cessão foi implementada de fato, porém, de direito, não. Isto é, o município passou a gerir as duas escolas, mas a formalização da cessão não ocorreu por parte do Estado. Informa ainda que à falta desse procedimento legal, e por não terem sido credenciadas as unidades de ensino e reconhecidos seus cursos, as referidas escolas não puderam expedir a documentação de regularização da vida escolar dos alunos que concluíram o ensino fundamental. Como no município as demais escolas da rede pública de ensino somente ofertam o nível médio, não lhe restou alternativa para a solução do problema. Agregou ao fato a situação de que os gestores que até então atuavam na gestão da escola foram exonerados de seus cargos.

No caso do município de Várzea Alegre, ocorreu situação semelhante. O Estado cedeu a EEFM Figueiredo Correia, que funcionava há dois anos sob o regime de Co-gestão. A decisão da cessão, tomada com a participação do órgão central da rede estadual, também não teve conseqüências na formalização legal. Na rede pública do município, existem outras escolas que ofertam ensino fundamental, situação que permite ao Coordenador questionar sobre a possibilidade de outras escolas assumirem a certificação dos alunos da escola cedida.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0169/2010

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, vale ressaltar que, conforme se pode verificar na Ficha de Informação Escolar constante no cadastro do Sistema Integrado de Gestão Educacional (SIGE), as três unidades escolares já procederam à mudança de mantenedora. Esta informação foi coletada, portanto, pelo Censo Escolar 2009.

As escolas do Cedro – EEM Antonieta Jucá Marques e EEF Gabriel Diniz – haviam sido recredenciadas, e reconhecidos e aprovados os cursos de ensino fundamental e médio regular e na modalidade EJA, até 30.04.2008 e 31.12.2008, respectivamente. A primeira, por força da Resolução CEC nº 421/07 que prorrogou até 30.04.08 a validade do credenciamento, recredenciamento, aprovação, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento das instituições de ensino, cujos prazos haviam expirado em 31.12.2003. É o caso também da EEF Figueiredo Correia. A segunda, que oferta somente ensino fundamental, foi recredenciada e renovado o reconhecimento de seu curso em função do Parecer CEE nº 150/07, com validade até 31.12.08.

As escolas acima citadas estão legalmente amparadas pelas Resoluções CEE nº 430/2009 e nº 432/2010 (esta retificou os prazos previstos no Parágrafo único do Art. 1º e no Art. 7º da Resolução nº 430/2009 de 31.12.2009 para 31/12/2010). Nesse sentido, por encontrarem-se cadastradas no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – SISP; as três escolas reúnem condições normais de expedir a documentação que lhes for solicitada pelos alunos, em particular as relativas à regularização de sua vida escolar. As escolas não podem ser consideradas extintas, pois continuam em atividade, alterando apenas as respectivas mantenedoras, que passaram agora a ser as prefeituras municipais de Cedro e de Várzea Alegre. As prefeituras municipais devem encaminhar os respectivos atos de criação das escolas (se já não o foram), conservando ou alterando as denominações dos estabelecimentos, até que se resolva a situação formal dos prédios por parte do Estado. Acrescente-se a providência da nomeação do novo gestor e secretário escolar, ambos devidamente habilitados para o exercício das funções ou com situação compatível com as exigências legais.

Os alunos, portanto, não devem nem precisam ser prejudicados porque os prédios escolares ainda não foram formalmente cedidos pelo Estado. As escolas devem prosseguir dentro da normalidade a expedir a documentação necessária aos concludentes do ensino fundamental, pois mesmo que haja processo tramitando no CEE solicitando novo credenciamento, aprovação e renovação de reconhecimento de cursos, datado de outubro e novembro de 2010, elas atendem ao que está disposto nas Resoluções do CEE já citadas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0169/2010

O Estado, por meio da Secretaria da Educação, deve agilizar o processo de formalização da cessão de escolas e prédios escolares, consolidando as bases para a construção de uma rede integrada de ensino, plenamente amparada pelos dispositivos legais, já pactuados no âmbito do regime de colaboração entre Estado e municípios (Art. 8º, art. 10, inc. II e Parágrafo único do art. 11 – da LDB).

**III – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto e analisado, o voto da relatora é o de que se proceda conforme o acordado na parte de Fundamentação Legal deste Parecer.

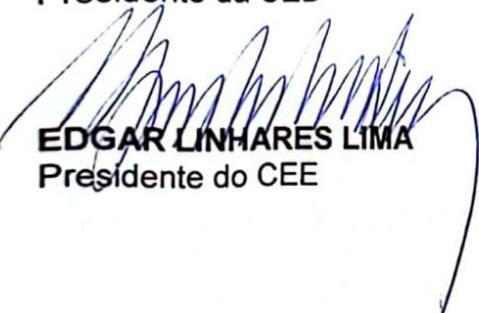
**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação Ceará, em Fortaleza, aos 23 de março de 2010.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**ANA MARIA IÓRIO DIAS**  
Presidente da CEB

  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE